



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº _____/2022.
Referência: Minuta de Projeto de Lei 161/2022.

Assunto: Altera a Lei Municipal nº3.884, de 11 de Dezembro de 1990, e dá outras providências.

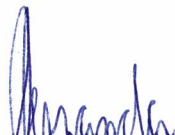
Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 13 de setembro de 2022.



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 161/2022

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº3.884, de 11 de Dezembro de 1990, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

Trata-se de alteração da legislação municipal, para se adequar a Sumula 440 do TST.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre regime jurídico do servidor público municipal, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal, o Projeto também conta com a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária, conforme prevê o artigo 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se, todavia, que a Súmula 440 TST já se encontra em aplicação, a despeito do prazo de vacatio legis previsto no art.3º do Projeto.

Quanto ao mérito o Projeto atende a demandas da administração municipal, no que tange a direitos trabalhistas:

“SÚMULA N.º 440 - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO
CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO
DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE
ASSISTÊNCIA MÉDICA.



Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.”

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 13 de setembro de 2022.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.